

O teor de poeiras das descargas durante os períodos mencionados no parágrafo anterior não deve em caso algum exceder 600 mg/m³N, devendo ser respeitadas todas as outras condições, nomeadamente as que se referem à combustão.

11.2 — Incineração de resíduos perigosos:

Os limites de emissão referidos a 11 % de O₂ nos efluentes gasosos resultantes da incineração de resíduos perigosos são os seguintes:

Partículas — 30 mg/m³N;
 Dióxido de enxofre — 300 mg/m³N;
 Monóxido de carbono — 100 mg/m³N;
 Compostos de flúor — 2 mg/m³N;
 Compostos de cloro — 25 mg/m³N;
 Compostos orgânicos, expressos em carbono total — 100 mg/m³N;
 Hg + Cd + Tl — 0,2 mg/m³N;
 Outros metais pesados — 2 mg/m³N;
 Dioxinas — 0,1 mg/m³N.

De acordo com o tipo de resíduos, a temperatura dos gases de combustão deve atingir pelo menos os valores indicados na tabela seguinte, durante um período não inferior a dois segundos e em presença de pelo menos 6 % de oxigénio; no caso de apenas se incinerarem resíduos líquidos, o teor de O₂ deve ser pelo menos de 3 %.

Classe	Temperatura (graus centígrados)	Tipo de resíduos
I	850	Para resíduos perigosos não halogenados.
II	950	Para resíduos perigosos halogenados não englobados na classe III.
III	1 200	Para resíduos perigosos halogenados particularmente estáveis como PCB's ou outras substâncias halogenadas cíclicas.

A temperatura de incineração de resíduos hospitalares não deve ser inferior a 1100°C.

As medições da concentração de poluentes e parâmetros de exploração, bem como os períodos de violação dos valores limites de emissão, são os definidos no n.º 11.1 para instalações de capacidade igual ou superior a 3 t/h.

ANEXO VII

Condições que determinam a realização de medições em contínuo das emissões para a atmosfera

A realização de medições em contínuo, quando não especificada no anexo VI, é obrigatória sempre que o caudal mássico das emissões ultrapasse os valores a seguir discriminados, funcionando as instalações à sua capacidade nominal:

Partículas — 5 kg/h;
 Dióxido de enxofre — 50 kg/h;
 Monóxido e dióxido de azoto, expresso em dióxido de azoto — 30 kg/h;
 Monóxido de carbono — 100 kg/h;
 Compostos de flúor, expresso em ácido fluorídrico — 0,5 kg/h;
 Compostos de cloro, expresso em ácido clorídrico — 3 kg/h;
 Ácido sulfídrico — 1 kg/h.

Nas restantes situações serão realizadas medições pontuais.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 287/93

de 12 de Março

O Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Seguros concede aos respectivos beneficiários uma prestação denominada «subsídio de lar», cuja fórmula de cálculo obedece aos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º daquele Regulamento.

Assim, segundo o estabelecido na referida norma, o montante do subsídio de lar é calculado pela aplicação da fórmula $S = \frac{0,95 \times C}{N \times 13}$, da qual resulta que aquele subsídio é concedido em 13 prestações, sendo uma equivalente a um 13.º mês.

Todavia, face à integração da Caixa de Previdência dos Profissionais de Seguros nos centros regionais de segurança social, nos termos previstos na Portaria n.º 935/92, de 25 de Setembro, a manutenção do pagamento de 13 prestações de subsídio de lar poderia causar perturbações no processamento informático, uma vez que o pagamento do subsídio em questão está agregado ao pagamento do abono de família e esta prestação é concedida trimestralmente, num total de 12 prestações anuais.

Assim, considera-se conveniente proceder à alteração do número de prestações do subsídio de lar, de modo a coincidirem com as do abono de família, uma vez que daí não resulta qualquer prejuízo económico para os beneficiários, passando a fórmula de cálculo a ter como denominador $N \times 12$.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 31.º do Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Seguros, aprovado pela Portaria n.º 233/90, de 20 de Março:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º O n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento do Fundo Especial da Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Seguros, aprovado pela Portaria n.º 233/90, de 29 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

Montante do subsídio de lar

1 — O montante do subsídio de lar é determinado anualmente por aplicação da fórmula:

$$S = \frac{0,95 \times C}{N \times 12}$$

em que *S* representa o montante do subsídio de lar, *C* o total de contribuições pagas para o Fundo Especial no ano anterior e *N* o número de beneficiários com direito a subsídio em 31 de Dezembro do ano anterior.

2.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 11 de Fevereiro de 1993.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 34/93

Considerando que foi registada, aquando da importação de Marrocos de moluscos bivalves, a presença de uma toxina paralisante (PSP);

Considerando que os teores de toxina observados podem constituir um grave perigo para a saúde pública, torna-se conveniente adoptar o mais rápido possível, a nível comunitário, as necessárias medidas de protecção;

Considerando que, dada a ausência de garantias sanitárias por parte das autoridades marroquinas, é necessário proibir as importações de moluscos bivalves originários de Marrocos;

Considerando que é preciso efectuar a transposição para a ordem jurídica interna da Decisão da Comissão n.º 93/96/CEE, de 12 de Fevereiro:

Determina-se o seguinte:

1 — Nos termos do artigo 1.º da Decisão da Comissão n.º 93/96/CEE, de 12 de Fevereiro, é proi-

bida a importação de lotes de moluscos bivalves, gastrópodes marinhos e equinodermos originários de Marrocos.

2 — A alteração das medidas aplicadas às importações de forma que as mesmas estejam de acordo com o n.º 1.

A entidade competente informará a Comissão das medidas aplicadas.

3 — O presente despacho normativo é aplicável até ao dia 15 de Março de 1993.

Ministério do Comércio e Turismo, 2 de Março de 1993. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex